



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 68/02

Projeto de Lei nº 88/02

Dispõe sobre concessão de Incentivos ao Desenvolvimento do Município e dá outras providências.

Lei nºde.....de.....de 2002.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O incentivo à instalação e ampliação de empresas no Município de Votorantim, visando o desenvolvimento econômico do Município e a maior oportunidade de emprego de seus habitantes, poderá ser feito pela Prefeitura na forma estabelecida por esta lei e, principalmente, por:

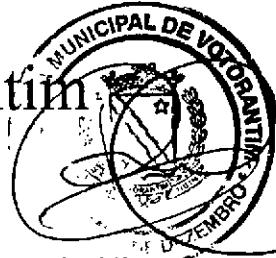
- I.** Alienação por venda ou Concessão de Direito Real de Uso dos terrenos necessários, de acordo com a disponibilidade destes, respeitadas as disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI, Lei Municipal de Zoneamento e demais disposições legais incidentes, de acordo com o porte, ramo de atividade e outros critérios técnicos pertinentes;
- II.** isenção parcial, por tempo certo e determinado, nos termos desta lei, dos imposto municipais que incidirem sobre as instalações ou atividades às empresas que se expandirem ou se instalarem no Município;
- III.** dotação das áreas onde serão instaladas ou ampliadas as empresas, de rede de água, rede de esgotos sanitários e rede de drenagem pluvial;
- IV.** melhoria e implantação, quando necessário, de vias de acesso às áreas onde se instalarão as empresas, suas novas unidades ou sua ampliação com apoio ou participação das empresas;
- V.** apoio ou participação nos empreendimentos que visem dotar referidas áreas de rede de energia elétrica para fins industriais ou não;
- VI.** execução de serviços de movimentação de terra nas áreas onde serão implantadas as novas empresas, novas unidades de empresas já instaladas no município ou sua ampliação, quando necessário.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - Considera-se empresa para os fins desta lei as pessoas jurídicas de direito privado, com finalidade econômica e atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços.

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, considerar beneficiárias desta lei, as sociedades e instituições sem finalidades lucrativas, que visem o desenvolvimento do Município e o bem estar da população.

§ 3º - A concessão de isenção de impostos municipais deverá estar prevista no Plano Plurianual , na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, respeitando-se as condições previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 2º - Os incentivos de que trata esta lei só serão concedidos às empresas não poluentes, ou de poluição tolerada por lei, que se instalarem no Município de Votorantim, mediante comprovação da autorização de funcionamento pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - Os benefícios de que trata esta lei, exceto a isenção de impostos, poderão ser concedidos às empresas já em funcionamento no município, que venham a promover aumento de sua capacidade , por ampliação ou implantação de novas unidades ou departamentos.

Art. 3º - As empresas estrangeiras que desejarem estabelecer-se no município, poderão gozar dos benefícios da presente lei.

§ 1º - As empresas de que trata este artigo, deverão comprovar a respectiva permissão de funcionamento no país, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - A documentação a que se refere o artigo 9º e outras exigências que se julgar necessárias, deverão estar acompanhadas das respectivas traduções em português, elaboradas por tradutor oficial.

Art. 4º - Os incentivos de que trata esta lei serão suspensos a qualquer tempo se desrespeitadas as condições sob as quais tenham sido concedidos, e especialmente se a empresa deixar de produzir e processar a venda ou faturamento de seus produtos no município.

Parágrafo único - A suspensão de que trata este artigo, também ocorrerá se a produção, venda ou faturamento, forem reduzidos a patamares irrisórios.

Art. 5º - Os benefícios que forem concedidos com base nesta lei, poderão ser transferidos aos sucessores da beneficiária, mediante autorização do Executivo, ouvida a Comissão a que se refere o artigo 10.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único - Os interessados deverão solicitar a autorização através de requerimento apresentado no mesmo exercício em que se der a transferência.

Art. 6º - Os incentivos fiscais serão concedidos através de despacho do Chefe do Executivo, após devidamente autorizado por lei específica.

Parágrafo único - Os demais benefícios, com exceção da alienação ou uso de área, serão formalizados através de termo próprio que os especifique e descreva as condições em que serão concedidos.

Art. 7º - A isenção de impostos prevista nesta lei abrangerá, igualmente, os prédios de propriedade das empresas que se destinem aos seus escritórios, depósitos e instalações de caráter assistencial e social, edificados na área objeto da doação.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal poderá cooperar, no limite de suas atribuições, com as empresas beneficiadas por esta lei, no sentido de obter da Administração Direta ou Indireta dos demais entes da Federação, ou de suas concessionárias ou permissionárias, as soluções adequadas à superação dos problemas ligados à instalação e funcionamento das citadas empresas.

Art. 9º - As empresas candidatas aos benefícios desta lei, deverão apresentar os seus pedidos em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, especificando quais os benefícios pretendidos, instruídos com os seguintes documentos:

I- certidão do ato constitutivo e suas alterações (contrato ou estatuto social), expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas competente;

II- prova do capital social;

III- relatório com informações sobre:

a) o ramo de atividade:

1 - produtos que produza, comercialize ou serviços que preste;

2 - descrição sumária das instalações atuais, se já em funcionamento no município;

3 - indicação das características da área de terreno necessária à instalação da empresa, de novas unidades ou de sua ampliação, conforme o caso;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



4 - o número de empregos diretos e indiretos mantidos e a serem criados a curto, médio e longo prazo;

5 - outras considerações pertinentes que justifiquem o pedido de incentivo.

- b) prova do seu faturamento médio mensal, uma vez estando em funcionamento no município e/ou a estimativa desse faturamento para quando do efetivo funcionamento no município, da empresa, sua nova unidade ou sua ampliação;
- c) Demonstração de situação perante o INSS, relativo à matriz e filiais, se houver;
- d) Demonstração de situação, relativa aos tributos federais, estaduais e municipais, relativos à matriz e filiais, se houver;
- e) cópia autêntica do último balanço financeiro e patrimonial;
- f) certidões de cartórios distribuidores dos feitos da Justiça Federal, Trabalhista e Estadual, inclusive de falências e concordatas, relativas aos locais da sede e filiais, se houver;
- g) certidões dos Cartórios de Protestos, relativas aos locais da sede e filiais, se houver;
- h) outras informações ou documentos que a Prefeitura ou a Comissão do P.D.D.I., julgarem necessários.

Art. 10 - A análise jurídico-fiscal dos pedidos de incentivos e dos documentos apresentados pelas interessadas, será feita pela Secretaria de Negócios Jurídicos do Município que, entendendo compatível a situação apresentada com os incentivos solicitados, os encaminhará para a apreciação técnica pela Comissão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Votorantim – PDDI.

§ 1º - Fica a critério da comissão de que trata o "caput" deste artigo, a indicação das áreas a serem cedidas em uso real, nos termos desta lei, de acordo com a disponibilidade destas.

§ 2º - Para a realização da análise técnica a Comissão do PDDI poderá se servir da assistência e consultoria técnica dos diversos órgãos da Administração direta e indireta do município.

§ 3º - A juízo da comissão e tendo em vista os relevantes benefícios que poderão resultar à cidade e seus habitantes, é facultada à esta sugerir ao Prefeito Municipal a reformulação da presente lei, inclusive para a ampliação dos incentivos nela constantes ou a criação de outros não previstos.

Art. 11 - Constatada a adequada situação jurídico-fiscal, bem como o preenchimento dos demais requisitos estabelecidos pela presente lei, a Prefeitura e



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



empresa interessada firmarão protocolo de intenções onde constarão os benefícios que poderão ser concedidos pelo município e o comprometimento da empresa em se instalar no município nos termos de sua proposta, com o que a empresa será declarada habilitada à concessão dos benefícios por despacho fundamentado do Prefeito Municipal, o qual determinará ao órgãos municipais competentes, que sejam tomadas as providências necessárias à concretização dos incentivos.

Art. 12 - Quando o benefício pretendido envolver a concessão do uso real de terreno, a Prefeitura fará publicar na Imprensa Oficial do Município, edital dando conta da existência do pedido nesse sentido, mencionando a área solicitada, abrindo prazo de 05 (cinco) dias para que outras empresas eventualmente interessadas na mesma, apresentem também os seus pedidos.

§ 1º - Acudindo mais de um interessado na mesma área, será selecionada pela Comissão do PDDI, observando-se, pela ordem, os seguintes critérios:

- I-** A empresa que tiver atendido formalmente os requisitos estabelecidos para o pedido;
- II-** A empresa que for julgada apta à habilitação de que trata o art. 11 pela Secretaria de Negócios Jurídicos e pela Comissão do PDDI;
- III-** A empresa que possibilite diretamente a criação de maior número de novos postos de trabalho.

§ 2º - Persistindo igualdade de condições entre as empresas pretendentes, a seleção será feita por sorteio realizado pela Comissão do PDDI, comunicando-se as mesmas sobre a data de sua realização.

Art. 13 - A concessão de uso do terreno será feita com encargos, mediante Termo Administrativo, no qual a concessionária se comprometerá a dar início às obras de implantação da empresa no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data da assinatura do Termo Administrativo, bem como a iniciar efetivamente as suas atividades no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data do início das obras de implantação, sob pena de rescisão unilateral administrativa da concessão de direito real de uso e reversão para o município de todas as benfeitorias voluptuárias, úteis ou necessárias existentes no imóvel, sem direito a retenção ou a qualquer indenização pelas mesmas, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - A concessão de que trata o "caput" deste artigo deverá ser autorizada por lei específica e poderá ser realizada pelo período de até 50 (cinquenta) anos, prazo esse renovável por igual período, a critério do Município.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Antes da lavratura do Termo Administrativo de Concessão de Direito Real de Uso, a área a ser utilizada pela concessionária deverá ser avaliada pela Secretaria de Obras e Urbanismo do Município.

§ 3º - Considera-se, para fins deste artigo:

- I-** o início das obras de implantação a data em que a mesma for constatada por vistoria da Prefeitura, mediante provocação da interessada;
- II-** o início das atividades da empresa, o dia a partir do qual a concessionária passe a emitir notas fiscais e faturas dos produtos industrializados, comercializados ou serviços prestados neste Município, mediante comprovação pela interessada junto à municipalidade, desde que satisfeito o cronograma de execução das obras de implantação anteriormente apresentado, evento que também deverá ser constatado por vistoria da Prefeitura, mediante provocação da interessada.

§ 4º - Os incentivos constantes do item II, do artigo 1º, passarão fluir após cumpridas as disposições do parágrafo anterior.

Art. 14 - Operar-se-á ainda a rescisão unilateral administrativa da concessão, com a reversão de todas as suas benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias, sem direito a retenção ou a qualquer indenização, se a concessionária, dentro do prazo da concessão:

I - paralisar suas atividades por mais de 90 (noventa) dias ininterruptos, ou 180 (cento e oitenta) dias descontínuos;

II - deixar de produzir, vender ou faturar seus produtos neste Município, ou reduzir seu faturamento a níveis irrisórios, a critério da Comissão do P.D.D.I..

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando os eventos elencados nos incisos I e II decorrerem de calamidade pública, caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovados.

§ 2º - A fiscalização do cumprimento dos encargos das concessões serão realizados pela Prefeitura através da Secretaria de Obras e Urbanismo - SEOURB e Secretaria de Finanças – SEF, cada qual no âmbito de suas competências, bem como pela Comissão do P.D.D.I.

§ 3º - Caso seja constatado o descumprimento dos encargos pela concessionária, esta será notificada dessa ocorrência para que, querendo, apresente defesa dirigida ao Prefeito Municipal dentro de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo se opere



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



de imediato a cessação dos benefícios a ela concedidos, bem como a revogação de que trata o “caput” deste artigo.

§ 4º - Recebida a defesa, que deverá estar acompanhada de todas as provas que a beneficiária pretenda realizar, a mesma será encaminhada à Secretaria de Negócios Jurídicos e Comissão do PDDI para emissão de parecer opinativo, remetendo-a em seguida ao Prefeito Municipal para decisão final.

Art. 15 - Poderá a Prefeitura providenciar, com verbas próprias constantes do orçamento, a execução de folhetos explicativos, cartazes, anúncios e outras formas de publicidade julgadas necessárias e oportunas à divulgação do programa de incentivos estabelecido por esta lei.

Art. 16 - As despesas decorrentes da aprovação desta lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei nº 1580, de 30 de outubro de 2001.

Votorantim, 13 de novembro de 2.002.

Jerson Pedroso
PRESIDENTE

Heber de Almeida Martins
1º SECRETÁRIO

Jomar Teles Procopio
2º SECRETÁRIO